

É certo, Senhores, que o extraordinario movimento de renovação scientifica do nosso tempo não tem sido indifferente para o direito civil; a evolução de ideias modernas faz-se nelle tambem sentir; mas, nem essas ideias, pela parte que se lhe refere, estão sufficientemente amadurecidas, nem se apresentam circunstancias de ordem social, economica ou juridica, que provoquem ou reclamem modificações profundas, alterações radicaes ao que está, nem tal trabalho se poderia fazer sem largo periodo de elaboração, demorado estudo de juriconsultos e jurisperitos, larga discussão em que, como no Codigo Civil Português, collaborassem os mais experimentados lidadores do foro, os mais abalisados e esclarecidos publicistas.

Por outro lado, se é incontestavel que, por mais cuidada e perfeita que seja uma collecção de leis, nenhuma permanece por periodo largo, sem se evidenciar que o que traduzia, na epoca da sua promulgação, as ideias mais avançadas e proficuas, não satisfaz inteiramente, volvidos annos, ás exigencias sociais, é incontestavel tambem que, se outras razões, já ditas, não dominassem o meu animo, o proprio respeito que a toda a actual geração inspira o Codigo Civil, em cujas ideias, tão liberaes e tão generosas, todos nós fomos educados, levaria o meu espirito a não propor ou aceitar a sua alteração ou substituição.

Interpretar, sim; esclarecer, por certo; alterar, não.

Neste proposito, procurei ainda surprehender qual a jurisprudencia adoptada no maior numero de casos, qual a que traduzia melhor as ideias de justiça e de equidade, qual a aconselhada pelos mais autorizados commentadores da materia, e esforcei-me por a seguir nas modificações que proponho aos diversos artigos, para interpretar pontos duvidosos.

Assim, relativamente a hypothecas, determina-se que a herança não soffre hypotheca legal pelas obrigações proprias de herdeiro e resolve-se que a referente a credito que vença juros, abrange os vencidos durante a execução.

Preceitua-se que só a mera posse carece de registo para ser invocada como prova da propriedade.

Claramente dispõe a proposta que o conjuge binubo só perde a propriedade dos bens do filho do primeiro matrimonio, se o fallecimento d'este se der já depois de contrahidas as segundas nupcias. Termina tambem, de uma forma expressa, com a distincção entre terça communicavel e terça disponivel do referido conjuge.

Applia ás doações, feitas anteriormente á promulgação do Codigo Civil, a disposição do artigo 1472, pela qual é dispensada a insinuação.

Sobre doações, ainda concilia os preceitos tão antagonicos entre os artigos 1498.º, 1500.º e 2.107.º, que regem as collações, propondo que estas se façam sempre em valor e não em substancia, adoptando assim, para todos os casos, o disposto neste ultimo artigo.

É o regime seguido pelo codigo espanhol, aquelle para que a jurisprudencia ultimamente mais se tem inclinado, o que satisfaz melhor ás condições da propriedade entre nós, o que mais se harmoniza com a liberdade de testar e que menos inconvenientes e difficuldades acarreta na pratica.

Obstaculos insuperaveis se levantavam a impedir a collação em substancia, tendo de se pôr de parte os desejos dos doadores, expressos em actos que por lei são irrevogaveis, conforme o disposto no artigo 1472.º Modifica a redacção do artigo 1501.º de forma a manter inalteravel, em todas as hypotheses, o principio das legitimas adoptado pelo codigo.

Sobre testamentos estabelece a concordancia entre os artigos 1760.º e 1814.º, dispondo que o testamento feito por pessoa que não tinha, ou não sabia que tinha filhos, ao tempo do testamento, quando elles lhe sobrevenhiam, seja valido relativamente á terça, embora se tivesse feito a instituição de herdeiro. Introdúz algumas providencias acêrca da validade dos testamentos feitos antes da publicação do Codigo Civil.

Para dissipar a contradicção entre a prohibição das substituições fidei-commissarias e a permissão da transmissão do usufruto separada da propriedade, a qual dá lugar, muitas vezes, a que a vontade do testador seja ou deixe de ser cumprida, conforme se usa ou não de certas e determinadas palavras, propõe que o fidei-commisso valha como legado de usufruto para o fiduciario e de propriedade para o fidei-commissorio.

Tambem expressamente se declara quando o estabelecimento de pensões ou rendas em favor de mais de uma pessoa, successivamente, é substituição fidei-commissaria, e como tal defesa, ou é usufruto successivo, e, portanto, permitida.

Resolve as debatidas questões se os netos illegitimos perfillados succedem ou não aos ascendentes do 2.º grau e seguintes; se os sobrinhos illegitimos, devidamente reconhecidos, succedem aos tios e se tambem succedem e como em concorrência com sobrinhos legitimos.

Estas, as principaes duvidas resolvidas; outras, de somenos importancia, não carecem de especial referencia.

Não se applicam aos processos pendentes as disposições da presente proposta, para que ellas não vão influir na decisão de direitos já litigiosos.

Em obediencia ao disposto no artigo 6.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, que approvou o Codigo Civil, propõe-se que estas modificações sejam inseridas no logar proprio, fazendo-se uma nova edição do mesmo codigo, elaborada por uma comissão de juriconsultos.

Por estas considerações tenho a honra de apresentar ao vosso esclarecido exatue a seguinte proposta de lei que mereceu a approvação do Conselho Superior Judiciario.

CÓRTEZ

SECRETARIA DA CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO

De ordem de S. Ex.º o Sr. Presidente se annuncia que em 9 do corrente, pelas duas horas, haverá sessão, sendo a ordem do dia a continuação da que estava dada.

Direcção Geral da Secretaria da Camara dos Dignos Pares do Reino, em 7 de março de 1903.—O Secretario Geral, *Francisco Cabral Metello*.

SECRETARIA DA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

Em virtude de resolução da Camara dos Senhores Deputados se publica o seguinte:

Projecto de lei n.º 9-A

Senhores.— Não visa a presente proposta de lei a modificar ou alterar o nosso Codigo Civil.

Tem apenas por fim interpretar pontos duvidosos, assentar jurisprudencia em casos em que os arestos dos tribunales se dividem por decisões encontradas e aclarar preceitos obscuros, evitando assim o prejuizo dos interessados e o desprestigio das instituições judicias.

Obedecendo a este pensamento, foi publicada a regia portaria de 27 de outubro de 1898, ordenando que os presidentes do Supremo Tribunal do Justiça e das Relações Judicias fizessem reunir, annualmente, no mês de novembro e nos dias que os mesmos presidentes designassem, os respectivos tribunales em sessão plena e com a assistencia dos magistrados do Ministerio Publico, que funcionem junto d'estes, a fim de serem indicadas as duvidas que se tenham levantado na interpretação e applicação das leis, as obscuridades e deficiencias d'estas que seja necessario esclarecer; sejam relacionados os julgados encontrados de que o Tribunal tenha conhecimento, e sejam propostas as providencias que pareçam mais convenientes para remediar os males apontados, habilitando assim o Governo a tomar opportunamente as providencias que tão importante assunto reclama.

Por decreto de 13 de julho de 1900 foi nomeada uma comissão de juriconsultos encarregados de colligir as duvidas que se tenham levantado na interpretação e applicação das leis, em vista dos relatorios apresentados pelo Supremo Tribunal de Justiça e Relações Judicias.

O presente trabalho inspira-se nas propostas apresentadas por estes tribunales e comprehende a resolução de duvidas que, em obediencia á citada portaria, foram relacionadas pelo Supremo Tribunal de Justiça e Relações Judicias, pelo que diz respeito ao Codigo Civil.

Procurei orientar-me na resolução d'ellas pelas ideias que presidiram e dominaram na organização do codigo vigente, obra monumental, a que imprimiu todo o cunho do seu genio juridico o glorioso juriconsulto, que se chamou Antonio Luis de Seabra, e que ainda é incontestavelmente um dos mais perfeitos do mundo.

São interpretados e esclarecidos os artigos 897.º, 900.º, 952.º, 1022.º, 1235.º, 1236.º, 1472.º, 1498.º, 1500.º, 1501.º, 1565.º, 1566.º, 1621.º, 1694.º, 1764.º, 1785.º, 1814.º, 1869.º, 1871.º, 1922.º, 1923.º, 1989.º, 2000.º, 2001.º, 2002.º, 2003.º, 2087.º, 2698.º, 2145.º, 2250.º e 2:313.º do Código Civil, pela forma seguinte:

Redacção actual

Art. 897.º Das obrigações, próprias do herdeiro, por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança em prejuizo dos credores do autor d'ella, ainda que sejam credores communs.

Art. 900.º A hypotheca relativa a credito, que vença juros, abrange os vencidos no ultimo anno e no corrente, para o effeito de terem as vantagens d'ella, independentemente do registo.

§ unico. Os juros, relativos aos annos anteriores, teem hypotheca como credito distincto, se como taes tiverem sido registados.

Art. 952.º A posse não pode ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu começo, para todos os effeitos legais, deve ser contado em conformidade das disposições d'este codigo.

Art. 1022.º Os onus reaes, com registo anterior ao da hypotheca de que resultou a expropriação, ou ao da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, do seu valor total é deduzida a importancia dos onus referidos.

Art. 1235.º O varão, ou a mulher, que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

Art. 1236.º Se ao dito varão ou mulher ficarem de algum dos filhos de qualquer dos matrimonios bens, que este filho houvesse herdado de seu fallecido pae ou mãe, e existirem irmãos germanos d'aquelle filho fallecido, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pae ou a mãe só terá o usufruto.

Art. 1472.º A doação legitimamente feita, seja de que valia for, produzirá todos os seus effeitos juridicos, independentemente de insinuação ou de qualquer outra formalidade posterior á mesma doação, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 1459.º

Art. 1498.º Consistindo a doação em objectos immobiliarios, será a redução feita em especie.

§ 2.º O valor dos bens immobiliarios doados será calculado em relação á epocha, em que se houver de fazer a redução, não se incluindo no calculo, nem o aumento de valor proveniente de beneficencias feitas pelo donatario, nem, por outra parte, a diminuição d'esse valor procedida de deteriorações imputaveis ao mesmo donatario.

Art. 1500.º Se, porem, o donatario, for tambem co-herdeiro, só poderá reter o immovel doado, se o valor d'esse immovel não exceder o da legitima do co-herdeiro accumulado com o da doação reduzida. No caso contrario, o donatario entrará com o immovel doado para o casal, e será pago da legitima e da doação reduzida, em conformidade das regras geraes que regulam a partilha.

Art. 1501.º É applicavel á revogação, ou redução por inofficiosidade, o que fica disposto nos artigos 1483.º n.º 2.º e 1484.º

Art. 1565.º Não podem vender a filhos ou netos, os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda.

§ unico. Se algum d'elles recusar o seu consentimento, poderá este ser supprido por um conselho de familia, que para esse fim será convocado.

Art. 1566.º Não podem os com-proprietarios de cousa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto. O com-proprietario, a quem não se der conhecimento da venda, pode, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, comtanto que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 1621.º Se a transmissão proceder de execução, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os arrendamentos sujeitos a registo subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registo do acto ou facto de que a execução resultou.

§ 2.º Os arrendamentos não sujeitos a registo subsistirão, apesar da execução, por todo o tempo por que tiverem sido feitos, salvo se outra cousa se houver estipulado.

Modificações

Art. 897.º Das obrigações próprias do herdeiro, por nenhum caso resulta hypotheca legal ... etc.

Art. 900.º A hypotheca relativa a credito que vença juros, abrange os vencidos, tanto no anno anterior á citação para a execução, como durante esta, para o effeito de terem as vantagens da hypotheca, independentemente do registo.

§ unico. (Como está).

Art. 952.º A mera posse não pode ser invocada em juizo para prova da propriedade, em quanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu começo, para todos os effeitos legais, deve ser contado em conformidade das disposições d'este codigo.

Art. 1022.º Os onus reaes com registo anterior ao de qualquer hypotheca, penhora ou arresto, ou ao da transmissão, etc.

Art. 1:235.º (Como está).

Acrescentar o seguinte:

§ unico. A terça disponivel, neste caso, será a mesma que a terça communicavel.

Art. 1236.º Se ao dito varão ou mulher ficarem, depois de contrahidas as segundas nupcias, etc.

Art. 1472.º A doação legitimamente feita, seja de que valia for, e embora celebrada antes de promulgação d'este codigo ... etc.

Art. 1498.º Consistindo a doação em bens immobiliarios será a redução feita pelo valor que os bens doados tinham ao tempo da doação, ainda que então não fossem estimados, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a redução se faça em substancia.

§ 2.º Para o calculo do valor não se attenderá nem ao aumento proveniente de beneficencias feitas pelo donatario, nem por outra parte á diminuição procedida de deterioração imputaveis ao mesmo donatario.

Art. 1500.º Se o donatario for tambem co-herdeiro poderá reter o immovel doado, ainda que o valor d'esse immovel exceda a legitima do co-herdeiro accumulado com o da doação reduzida, dando tornas em dinheiro aos outros co-herdeiros por esse excesso, as quaes vencerão o juro estabelecido por lei a contar da data da sentença que julgar a partilha.

Art. 1501.º É applicavel á revogação, ou redução por inofficiosidade, o que fica disposto no artigo 1484.º

Art. 1565.º Não podem vender nem hypothecar, etc.

Art. 1566.º Não podem os com-proprietarios de cousa indivisivel ou indivisa vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quiser tanto por tanto. O com-proprietario, a quem não se der conhecimento da venda, pode, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, comtanto que o requeira no prazo de seis meses, a contar do dia em que teve conhecimento da venda.

Art. 1621.º Como está.

§ 1.º Os arrendamentos sujeitos a registos subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registo de qualquer hypotheca, penhora ou arresto.

§ 2.º (Como está).

Art. 1694.º São applicáveis aos emprazamentos de preterito as disposições dos artigos 1661.º, 1662.º e 1663.º e da sub-secção IV da secção precedente.

Art. 1764.º É prohibido testar:

- 1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juizo;
- 2.º Aos condemnados, nos termos do artigo 355.º;
- 3.º Aos menores de quatorze annos, de um e outro sexo;

4.º As religiosas professas, emquanto se não secularizarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas.

§ unico. Os cegos, e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado.

Art. 1785.º Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimados, ou legitimados, e filhos perflhados, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se os filhos perflhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiu o matrimonio, de que veiu a ter os filhos legitimados, a porção d'aquelles será igual á legitima d'estes, menos um terço;

2.º Se os filhos forem perflhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço, e sairá só da terça disponivel da herança.

Art. 1814.º A instituição de herdeiro, feita por pessoa que não tinha filhos legitimados ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los, caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legitimados, ainda que posthumos, ou pela legitimação dos illegitimos, em virtude de subseqüente matrimonio.

Art. 1869.º A nullidade da substituição fidei-commissaria não envolverá a nullidade da instituição ou do legado: apenas se haverá por não escrita a clausula fidei-commissaria.

Art. 1871.º Serão havidas como fidei-commissarias e, como taes, defesas:

... n.º 3.º As disposições que impuserem ao herdeiro ou ao legatario o encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão.

Art. 1:922.º Em seguida, e sempre na presença das sobreditas testemunhas, o tabellião, vendo o testamento, sem o ler, lavrará um auto de approvação, que principiará logo em seguida á assinatura do mesmo testamento, e será continuado, sem interrupção, na mesma pagina e nas seguintes. Nesse auto declarará o tabellião:

- 1.º Se o testamento é escrito e assinado pelo testador;
- 2.º O numero de paginas que contém;
- 3.º Se está rubricado por quem o assinou;
- 4.º Se tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda, ou nota marginal;

5.º Que o testador foi reconhecido, e que foi verificada a sua identidade;

6.º Que o testador estava em seu perfeito juizo, e livre de toda e qualquer coacção;

7.º Finalmente, que pelo mesmo testador lhe foi apresentado o seu testamento, pelo modo que fica ordenado na lei.

§ 1.º O auto será lido, datado e assinado na conformidade do que fica disposto na sub-secção precedente.

§ 2.º Em seguida, e ainda na presença das mesmas testemunhas, o tabellião coserá e lacrará o testamento, lavrando na face exterior da folga, que servir de envolvero, uma nota que declare a pessoa a quem pertence o testamento ali contendo. O testador pode prescindir d'essas formalidades externas; mas, em tal caso, far-se-ha menção no auto de approvação, de que ellas se omitiram por vontade do testador.

Art. 1:923.º Os que não sabem, ou não podem ler, são inhabéis para dispor em testamento cerrado.

Art. 1:989.º Para os filhos illegitimos succederem *ab intestato* a seus paes devem ser perflhados ou reconhecidos legalmente.

Art. 2000.º Se o fallecido não deixar ascendentes nem descendentes, e não dispuser dos seus bens, herdarão os irmãos legitimados e os descendentes d'estes.

Art. 2:001.º Se o fallecido deixar, ao mesmo tempo, irmãos germanos e irmãos consanguineos ou uterinos, haverão os irmãos germanos dobrada parte da herança.

§ unico. A mesma disposição se observará quando correrem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguineos ou uterinos.

Art. 1694.º Como esta.

§ unico. Considera-se extinto o encargo de cabeceal es-tabelecido nos referidos emprazamentos.

Art. 1764.º É prohibido testar:

- 1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juizo;
- 2.º Aos menores de quatorze annos, de um e outro sexo;
- 3.º As religiosas professas, emquanto se não secularizarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas.

§ unico. Os cegos, e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado; consideram-se, porem, validos os testamentos cerrados feitos por estas pessoas antes da promulgação d'este codigo e que forem abertos depois.

Art. 1785.º Como está. Acrescentar:

3.º Na hypothese do numero antecedente ficarão substituido quaesquer doações feitas pelos paes perflhantes anteriormente á perflhação, mas não poderão elles prejudicar a porção legitima dos filhos perflhados, por quaesquer doações posteriores ou disposições testamentarias.

Art. 1814.º A instituição de herdeiro, feita por pessoa que não tinha filhos legitimados ao tempo do testamento ou que ignorava tê-los, caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legitimados, ainda que posthumos, ou pela legitimação dos illegitimos, em virtude de subseqüente matrimonio, valendo apenas quanto á terça.

Art. 1869.º A nullidade da substituição fidei-commissaria não envolve a nullidade da instituição ou do legado: simplesmente se considerará o fidei-commissario como proprietario e o fiduciario como usufruario do objecto d'essa instituição ou legado.

Art. 1871.º Serão havidas como fidei-commissarias e, como taes, defesas:

... N.º 3.º As disposições que impuserem ao herdeiro ou ao legatario o encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão, a não ser que todas existam ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro instituido.

Art. 1:922.º Como está.

Acrescentar ao n.º 2.º «excepto quando o testamento se achar escrito em uma só folha de duas ou quatro paginas».

(Todos os outros numeros como estão).

Art. 1:923.º Como está.

§ unico. Esta disposição não prejudica a do § unico do artigo 1:764.º

Art. 1:989.º Para os filhos illegitimos succederem *ab intestato* a seus paes, e demais ascendentes, devem ser perflhados ou reconhecidos legalmente.

Art. 2000.º Se o fallecido não deixar ascendentes nem descendentes, e não dispuser dos seus bens, herdarão os irmãos legitimados e os descendentes legitimados d'estes.

Art. 2:001.º Se o fallecido deixar, ao mesmo tempo, irmãos germanos e irmãos consanguineos ou uterinos, haverá cada um dos irmãos germanos o dobro da parte que pertencer a cada um dos outros irmãos.

§ unico. Como está.

Art. 2:002.º Na falta de irmãos legítimos e descendentes seus, herdarão do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos.

Art. 2:003.º Na falta de descendentes, ascendentes, e irmãos e descendentes d'estes, succederá o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens por culpa sua.

Art. 2:087.º As questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pela cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventario, ou acêrca da propriedade dos bens hereditarios, ou da sua qualidade de não partiveis, que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos autenticos, serão resolvidas pelas vias ordinarias, sem prejuizo da continuação do inventario e partilha.

Art. 2:098.º Diz-se *collação* a restituição, que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na successão, devem fazer á massa da herança, dos valores que lhes houverem sido dados pelo auctor d'ella para o calculo da terça e iguação da partilha.

Art. 2:145.º Se houver entre os bens partiveis algum objecto, que não tenha sido licitado, e que não caiba nos lotes nem possa dividir-se por sua natureza, ou sem detrimento, deliberarão os interessados, ou os seus representantes, se deve ser vendido e como, ou se ha de ser adjudicada a algum dos herdeiros, respondendo as devidas tornas, e, finalmente, se preferem usufrui-lo em comum.

Art. 2:250.º O usufruto, constituído em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição, só acaba por morte da ultima que sobreviver.

Art. 2:313.º A obrigação de prestar passagem pode cessar a requerimento do proprietario do predio serviente cessando a necessidade da servidão, ou, se o dono do predio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de communicação, igualmente commoda, com a via publico por terreno seu, comtanto que o desonerado restitua a indemnização recebida.

Art. 2.º Uma comissão de cinco juriconsultos será encarregada de inserir no Código Civil as alterações que constam da presente lei, ficando o Governo autorizado a fazer uma nova publicação official do mesmo Código, em que introduza não só essas alterações, mas tambem as existentes á data da publicação d'esta lei, nos termos do artigo 6.º da carta de lei de 1 de julho de 1867.

§ unico. O serviço d'esta comissão será considerado, para todos os effeitos, como prestado na magistratura judicial ou do Ministerio Publico, por aquelles de seus membros que porventura façam parte de qualquer d'essas magistraturas.

Art. 3.º As disposições da presente lei só são applicaveis aos processos instaurados depois da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 7 de fevereiro de 1903. — Arthur Alberto de Campos Henriques.

Art. 2:002.º Na falta de irmãos legítimos e descendentes herdeiros do mesmo modo os irmãos perfilhados ou reconhecidos.

Art. 2:003.º Na falta de descendentes, ascendentes, irmãos legítimos e descendentes legítimos d'estes, e de irmãos perfilhados ou reconhecidos, succederá etc.

Art. 2:087.º As questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventario, ou acêrca da propriedade dos bens hereditarios, ou da sua qualidade de não partiveis, que não possam ser resolvidas pela simples inspecção de documentos autenticos ou autenticados, serão resolvidas pelas vias ordinarias, sem prejuizo da continuação do inventario e partilha.

Art. 2:098.º Acrescentar: haja ou não necessidade de proceder-se á redução.

Art. 2:145.º (O mesmo).

§ unico. As tornas em bens rendosos, resultantes de partilha, vencem o juro estabelecido por lei, a contar da data da sentença que julgar a partilha.

Art. 2:250.º O usufruto, constituído em proveito de varias pessoas vivas ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro usufrutuário, só acaba por morte da ultima que sobreviver.

Art. 2:313.º Como está.

§ unico. A disposição d'este artigo é applicavel ás servidões de transito, qualquer que tenha sido o titulo da sua aquisição.

No caso de ter havido indemnização será esta restituida pelo desonerado.